



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11277.727464/2022-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.846 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente EDUARDO JOSE PRAXEDES E SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

O direito à isenção do Imposto sobre a renda do portador de moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário em face de Acórdão exarado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, fl. 67 a 77.

A autuação decorre da omissão de rendimentos indevidamente declarados como isentos por moléstia grave e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados como isentos por moléstia.

Entendeu a Autoridade lançadora que não houve comprovação da moléstia ou da condição de aposentado o contribuinte.

Ciente do lançamento, o contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação, de cuja análise resultou no Acórdão ora recorrido, em que a Autoridade julgadora concluiu pela sua procedência parcial, por entender que restou comprovado o direito à isenção dos valores recebidos a título de aposentadoria a partir da data especificada no laudo apresentado, 02/2016.

Não obstante, manteve a autuação em relação a omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 534.148,66, por entender que *os valores recebidos a título de resgate de entidade de previdência complementar, Fapi ou PGDL, que só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por pessoa com moléstia grave.*

Ciente do Acórdão da DRJ, ainda inconformado, o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso voluntário de fl. 83 a 121, em que apresenta as considerações que entende justificar a reforma da decisão recorrida, as quais serão melhor detalhadas no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator.

Por ser tempestivo e por atender aos demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Após apresentar um histórico dos fatos que resultaram na celeuma fiscal e, ainda, do tramite processual até o momento, a defesa passa a discorrer sobre as razões que entende justificar a decisão recorrida.

Fica a ressalva de que não mais se discute o direito à isenção ao Imposto sobre os portadores de moléstias graves especificadas em lei, já que o tema restou decidido favoravelmente ao contribuinte pela DRJ, alcançando todo o período de apuração de ora em discussão, 2017.

Portando, remanesce em litígio apenas se tal benesse alcança os rendimentos recebidos a título de resgate de Contribuições à Previdência Privada, Plano Gerador de Benefício Livre e aos Fundos de Aposentadoria Programada Individual.

O recorrente alega que, uma vez cumpridos os requisitos para o recebimento dos valores contratualmente devidos a título de aposentadoria complementar, optou pelo resgate mediante pagamento único.

Sustenta que o direito à isenção sobre tal numerário e que pouco importa se o recebimento de deu em parcela única ou mediante pagamentos mensais.

Aponta uma série de precedentes judiciais e administrativos que amparam seus argumentos.

Sendo este o cerne das inquietações da defesa, trate-se de tema que não merece maiores considerações por parte deste Relator, já que a própria representação da Fazenda Nacional, impulsionada por reiterada e pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, já se manifestou sobre o direito à isenção em verbas dessa natureza, nos seguintes termos:

PARECER SEI Nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF

Imposto de Renda Pessoa Física. IRPF. Isenção de que trata o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988. Benefício fiscal que abrange o resgate de contribuições vertidas a plano de aposentadoria privada complementar.

Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Aplicação do art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Proposta de edição de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional

(...)

27. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, inciso II, da Lei nº 10.522, de 2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 1997, recomenda-se que o Procurador-Geral da Fazenda Nacional autorize a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, nas ações judiciais baseadas no entendimento de que, por força do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, do art. 39, §6º, do Decreto nº 3.000, de 1999, e do art. 6º, §4º, III, da IN RFB nº 1.500, de 2014, a isenção de imposto de renda instituída em benefício do portador de moléstia grave especificada na lei estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

A Receita Federal do Brasil vem adotando tal entendimento, conforme se vê na Solução de Consulta abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

PREVIDÊNCIA PRIVADA - PGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. BENEFÍCIO. RESGATE. ISENÇÃO.

Em razão do disposto nos arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III, da Lei nº 10.522, de 2002, e no Parecer SEI nº 110/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, aprovado pelo Despacho nº 348/2020/PGFN-ME, a isenção do imposto sobre a renda, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e no art. 35, § 4º, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018, instituída em benefício do portador de moléstia grave estende-se ao resgate das contribuições vertidas a plano de previdência complementar.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 138, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 10.522, de 2002, arts. 19, inciso V, e 19-A, inciso III; Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 2018, art. 35, § 4º, inciso III.

Portanto, são pertinentes os apelos recursais, pelo que dou provimento ao recurso voluntário, para restabelecer os valores informados na Declaração da qual resultou o presente lançamento. Naturalmente, deduzindo-se eventuais valores já restituídos a partir das conclusões da Decisão recorrida.

Conclusão

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo

